



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.921255/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.286 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de julho de 2018  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO.  
**Recorrente** ASPERPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não tendo sido identificada qualquer nulidade no processo administrativo fiscal em questão, há de ser afastada a preliminar suscitada.

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A procedência do pedido de ressarcimento/compensação está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo crédito tributário alegado, cujo ônus é do contribuinte.

Não tendo o contribuinte de desincumbido do seu ônus probatório quanto à integralidade do crédito pleiteada, correta a decisão recorrida que deferiu apenas parcialmente o pedido apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 232/233 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 223 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 3.861,33, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº 00703.92525.250707.1.1.01- 1969, referente ao 2º trimestre de 2007, reconheceu o valor de R\$ 3.270,92.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20896.68954.250707.1.3.01-1408.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/204, na qual alega resumidamente o seguinte:

1. Referente ao 1º trimestre de 2007, apurou-se no pedido de ressarcimento nº 36629.76949.180407.1.1.01-3457 o equivalente a R\$ 3.439,82 de saldo credor de IPI. Na declaração sob nº 09016.09016.180407.1.3.01-2805, foram utilizados somente o valor de R\$ 2.129,17, ficando um saldo a ser compensado posteriormente no valor de R\$ 1.310,65;

2. O valor de R\$ 1.310,65 foi transportado para o pedido de ressarcimento sob nº 00703.92525.250707.1.1.01-1969, do 2º trimestre no campo de “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior”, já no mês de ABRIL/07;

3. Com o saldo transportado mais as notas fiscais com os créditos de IPI do 2º trimestre, foi apurado um crédito de IPI no valor total de R\$ 4.581,57, sendo somente utilizado na declaração de compensação sob nº 20896.68954.250707.1.3.01-1408 o valor de R\$ 3.861,33, permanecendo um saldo credor no valor de R\$ 720,24;

4. Verificou-se que a não homologação do crédito não está motivada, apenas alega-se que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”. Significa dizer que a Receita Federal não reconheceu as notas fiscais do período por entender que as mesmas não contêm legalidades do crédito, e cabe então pela falta de motivação e publicidade da notificação em seu conteúdo de mérito, ser cancelada por não ter a fundamentação correta;

5. Para que a RFB possa reexaminar sua decisão, a requerente apresenta cópia de todos os atos de compensação efetuados, cópia das notas fiscais e planilha demonstrando todos os créditos;

6. Ao final, requer seja provida a manifestação, cancelando de ofício a cobrança do valor R\$ 590,41.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Não havendo elementos de provas capazes de modificar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, deve ser mantido o despacho decisório eletrônico.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo plenamente demonstrada a análise do direito crédito em planilhas de apuração disponíveis em sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, é impertinente a arguição de nulidade do ato decisório por cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 231/236) consignou que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois, ao contrário do alegado, o despacho decisório apresenta a adequada fundamentação legal, e informa que a demonstração do crédito está disponível em planilhas no site da SRFB. Além disso, ressalta que, ao contribuinte, foi oportunizada apresentação de defesa.

Afirmou que o contribuinte não logrou comprovar que o valor informado no campo “demonstrativo de crédito saldo credor do período anterior”, no mês de abril/2007, supostamente preenchido com erro, seja diferente do declarado inicialmente em seu pedido de ressarcimento nº 00703.92525.250707.1.1.01-1969, sendo seu o ônus de provar a pretensão de direito creditório deduzida.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/06/17 (vide AR à fl. 240 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 26/07/17, Recurso Voluntário (fls. 250/264).

Em seu recurso, o contribuinte alegou a existência de nulidade, ora referindo-se ao despacho decisório, ora ao auto de infração. A nulidade decorreria de suposta afronta aos seus direitos tributários e constitucionais, e aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa. Arguiu que a ação fiscal não procedeu ao levantamento correto, para ter, assim, sustentação (prova) e valor legal.

Em relação à controvérsia acerca do saldo credor, apresentou, à fl. 255, demonstrativo de valores e afirmou que às fls. 216/221 dos autos está a documentação que evidencia o valor passível de ressarcimento. Arguiu (fl. 256) que teria havido equívoco na segunda planilha constante da fl. 234 do acórdão recorrido, por não constar “o saldo credor anterior que se apurou no primeiro semestre de 2007 no valor de R\$ 1.310,65”, o que seria o motivo de todo o “contraditório formado”. Afirmou, também, que, como não houve glosa fiscal, não há que se falar em diferença de valores.

Pediu, ao fim, reforma da decisão recorrida e que o despacho decisório seja julgado extinto. Juntou os seguintes documentos: i) despacho decisório (fl. 265/267); ii) PERDCOMP (fls. 268/283); iii) procuração (fl. 286).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Da preliminar de nulidade

Da leitura do Recurso Voluntário interposto, verifica-se que o contribuinte requereu, ao final, que o despacho decisório seja julgado extinto, tendo apresentado, no decorrer da peça recursal, argumentos relacionados à suposta nulidade, ora remetendo-se ao despacho decisório, ora referindo-se ao auto de infração. Em sua fundamentação, arguiu que a ação fiscal não procedeu ao levantamento correto, para ter, assim, sustentação (prova) e valor legal.

De início, é importante esclarecer que a presente demanda versa sobre pedido de ressarcimento, iniciado pelo contribuinte, não correspondendo, portanto, a um auto de infração. Nesse contexto, completamente inadequada a argumentação de nulidade de auto de infração, simplesmente inexistente no caso vertente.

De outro norte, no que tange ao argumento de nulidade do despacho decisório, verifica-se que tampouco merece guarida os argumentos do Recorrente. Como bem analisou a DRJ na decisão recorrida, o despacho decisório proferido, *in casu*, atende a todos os requisitos legais para a sua validade.

Ademais, como também fora muito bem abordado pela decisão recorrida, é cediço que o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito alegado incumbe ao Recorrente. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de ressarcimento/compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Nesse contexto, entendo que deve ser afastado este argumento preliminar apresentado pelo contribuinte.

## **2. Do mérito**

Quanto ao mérito, consoante acima narrado, verifica-se que o cerne da presente demanda versa sobre a comprovação ou não por parte do contribuinte acerca do direito creditório alegado, cujo ônus, como visto acima, é do contribuinte. A seguir, traz-se à colação passagem do voto da DRJ que trata especificamente sobre este tema:

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, expõe que o valor R\$ 1.310,65 considerado no campo “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior” no mês de abril/2007 (fl. 212), informado no pedido de ressarcimento nº 00703.925.250707.1.1.01-1969, já está ajustado pelo valor reconhecido no 1º trimestre de 2007.

No entanto, no caso concreto, a contribuinte não trouxe elementos de prova para que o valor informado no campo “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior” no mês de abril/2007, supostamente preenchido com erro, seja diferente do declarado inicialmente em seu pedido de ressarcimento nº 00703.925.250707.1.1.01-1969.

Como visto, a DRJ negou o direito creditório alegado pelo contribuinte tendo em vista que este, embora tenha exposto a origem da diferença questionada, não trouxe aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Acontece que, apesar de ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nesse contexto, resta forçoso concluir que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser mantida a glosa realizada e a decisão recorrida.

## **3. Da conclusão**

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora